MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10480.008882/2002-20
Recurso nº	154.774 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	204-03.545
Sessão de	04 de novembro de 2008
Recorrente	ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ em Salvador/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 05/07/2002

APRECIAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. JULGAMENTO *"EXTRA PETITA"*.

É de se anular o julgado recorrido, a fim de que outro seja prolatado, quando a matéria nele apreciada não foi ventilada na manifestação de inconformidade e, portanto, não chegou a ser devolvida à apreciação da DRJ.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

MARCOS TRANCHESI ORTIZ
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Em 05 de julho de 2002, a recorrente protocolou perante a RFB "Pedido de Ressarcimento" simultâneo com "Pedido de Compensação". Pretendia compensar créditos de IPI decorrentes de insumos adquiridos para industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero (art. 11 da Lei nº 9.779/99), acumulados no 2º trimestre de 2002, com débitos de PIS (8109) e Cofins (2172) do período de apuração junho de 2002. O valor da compensação pretendida era de R$189.428,79.

Procedeu-se, então, à fiscalização do contribuinte (fl. 155) para aferir a idoneidade dos créditos lançados como moeda de compensação. A auditoria abrangeu o período compreendido entre o 3º trimestre de 2001 e o 2º trimestre de 2003, contemplando, portanto, não apenas este processo, mas também outros sete processos similares relativos aos demais trimestres alcançados pelo procedimento fiscal.

No detalhado Termo de Verificação Fiscal (fls. 230/238), a DRF relata as seguintes irregularidades em que incorrera a recorrente:

(a) apropriação de créditos de insumos que não têm contato direto com o seu produto final e que, por essa razão, não podem ser considerados "produtos intermediários" (valor total de R$28.995,48, para todo o período fiscalizado);

(b) manutenção de créditos relativos a insumos devolvidos ao fornecedor (valor total de R$17.040,08, para todo o período fiscalizado); e

(c) não-escrituração, no RAIPI, de débitos do IPI decorrentes de algumas saídas tributadas (CFOP 5.95, 5.99 etc.) (valor total de R$1.440,68 para todo o período fiscalizado)[1].

Recalculados os saldos credores trimestrais (fls. 226/229), o valor do saldo relativo ao 2º trimestre de 2002 resultou em R$177.395,52 (fl. 214), portanto R$12.033,27 inferior aos R$189.428,79 cuja restituição/compensação o contribuinte requereu neste processo.

Assim, a auditoria propôs à DRF/Recife-PE o deferimento parcial do ressarcimento pleiteado. A DRF, então, reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte, no valor de R$177.395,52, deferiu em parte o pedido de ressarcimento e homologou a compensação até o limite acima (fl. 241). O saldo de R$12.033,27 não-compensado foi imputado ao PIS (8109) (fl. 242).

A contribuinte, então, opôs ao despacho decisório a manifestação de inconformidade de fls. 247/263, requerendo a reforma parcial do decidido, a fim de (i) obter o reconhecimento integral dos créditos objeto do processo e (ii) ver reconhecida a aplicabilidade da Taxa Selic sobre referidos direitos.

A DRJ-Salvador/BA lavrou, então, o acórdão de fls. 308/314 e, nele, depois de recusar a remuneração dos créditos pretendidos pelo sujeito passivo, reafirmou as

[1] Como se depreende da planilha de fls. 224/225, essa irregularidade não repercutiu na apuração do saldo credor do trimestre objeto deste processo.

irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal. E, no dispositivo do julgado, acabou por recusar qualquer direito creditório ao contribuinte e por desfazer a homologação da compensação que na DRF-Recife/PE havia sido parcialmente deferida.

Contra o aresto, a recorrente manejou tempestivo recurso voluntário (fls. 316/336), por meio do qual insistiu (i) na remuneração do seu crédito pela Selic e (ii) no direito à apropriação de créditos de insumos que não mantinham contato direto com o seu produto final.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Do relatório se compreende que a auditoria fiscal empreendida ao ensejo da protocolização do pedido teve abrangência temporal maior do que o trimestre no qual a recorrente apurou os créditos pretendidos em compensação nestes autos e, o mais importante, que nem todas as irregularidades descritas no "Termo de Verificação Fiscal" influíram sobre o montante dos direitos objeto do pedido aqui especificamente deduzido.

Tendo sido parcialmente acolhida a pretensão na DRF competente, a manifestação de inconformidade, como não poderia deixar de ser, deteve-se no debate da diminuta parcela controvertida do crédito, contendo, também, pretensão à aplicabilidade da Taxa Selic sobre os direitos pretendidos. Nisso, portanto, resumia-se o inconformismo.

A DRJ recorrida, não obstante, enveredou pela discussão ampla e irrestrita dos vícios relatados no "Termo de Verificação Fiscal" e, indo mais, além, negou reconhecimento inclusive aos direitos creditórios que, no órgão processante, já haviam sido adjudicados ao contribuinte.

Pois ao assim proceder, a Instância Julgadora *a quo* não apenas proferiu decisão *extra petita* – eis que emitiu pronunciamento sobre matéria não debatida na peça impugnatória do sujeito passivo e, portanto, não devolvida à sua apreciação – como também entregou prestação mais restritiva e gravosa que a anteriormente obtida perante o próprio órgão preparador (*reformatio in pejus*).

Forte nestas razões, voto no sentido de anular o *decisum* prolatado pela DRJ recorrida, a fim de determinar o retorno dos autos para que outro seja emitido, desta feita atendo-se às únicas matérias em disputa na manifestação de inconformidade, quais sejam:

(i) o acréscimo de juros moratórios aos créditos dados em compensação; e

(ii) dentre as irregularidades apontadas no "Termo de Verificação Fiscal", ao debate daquelas com influência sobre o montante do crédito especificamente apurado para o período objeto deste processo (2º trimestre de 2002).

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

MARCOS TRANCHESI ORTIZ